AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398120 - RS (2023/0219983-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO ZANARDO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. LEGITIMIDADE DA PARTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Não houve impugnação ao argumento de que "o nome do ora agravado/exequente MARIO ANTONIO ZANARDO consta, expressamente, do rol que instruiu a inicial da Ação Coletiva (Cumprimento de Sentença. ev. 14 - OUT6, fl. 141), razão pela qual há de ser reconhecida sua legitimidade para a execução do título formado no Processo n° 0006306-43.2016.4.01.3400/DF" (fl. 119). Incide a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA39594275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/12/2023 17:42:01
Código de Controle do Documento: 3ce37b78-2ee7-43f0-9728-e0a4caf97878

6. Não há como ir contra o entendimento de que "nas hipóteses de Ações Coletivas propostas por Associação, os efeitos do título executivo devem ser limitados àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada à ação de conhecimento, nos termos em que definido no julgamento do RE 573.232 (Tema 82) que assentou de forma definitiva o posicionamento quanto à questão"(fl. 120), uma vez que a matéria foi decidida sob o enfoque constitucional.
7. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.747.270/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no REsp n. 1.767.629/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020; AgInt no REsp 1.757.990/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 18/6/2019.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39594275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/12/2023 17:42:01
Código de Controle do Documento: 3ce37b78-2ee7-43f0-9728-e0a4caf97878

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.398.120 - RS (2023/0219983-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO ZANARDO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 371-378, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 211 do STJ e na Súmula 283 do STF.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 384, e-STJ):

> Ora, a União cuidou de apontar, por meio do referido recurso, omissão no julgado, quanto à ilegitimidade da parte, demonstrando especificamente em que consistiu a referida omissão. Veja-se Havia relevantes questões suscitadas pela União nos Embargos de Declaração, arguidas no Agravo de Instrumento, as quais não foram objeto de análise pelo acórdão embargado, e que, se devidamente enfrentadas, acarretariam a alteração do resultado o julgamento, a saber:
>
> a) inexistência de coisa julgada quanto à condição de beneficiário do título por cada um dos associados representados, por ser matéria estranha ao processo de conhecimento em ações coletivas, ocorrendo a definição em sede de liquidação e cumprimento de sentença, conforme pacífica jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação ao art. 489, §3º, do CPC, e arts. 95 e 97 da Lei nº 8.078/90 b) . O autor, por não ser juiz classista inativo pela Lei nº 6.903/81, não seria parte legítima Ao negar provimento ao REsp da União, o e. Min. Relator afirmou que não houve violação ao art. 1022 CPC, porquanto o tribunal de origem teria apreciado fundamentadamente a controvérsia.
>
> Ocorre que a União apontou em seu recurso especial preliminar de violação ao artigo 535 do CPC, justamente pelo motivo de o TRF, malgrado provocado a se manifestar sobre a competência em tela, não ter enfrentado este tema.
>
> A União está desde os embargos de declaração na origem

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

alertando o Judiciário acerca da violação dos citados dispositivos infraconstitucionais, elencados nas razões do REsp.

Ao longo do seu recurso especial, a União tratou da questão à luz de vários dispositivos legais, demonstrando a omissão do acórdão. Portanto, não procede a afirmação, contida na decisão agravada, de inviabilidade de conhecimento do apelo nobre do ente público.

Data máxima vênia, está o Tribunal obrigado a enfrentar a questão que foi deduzida pela União, uma vez que, se acatada, seria suficiente para a modificação do julgamento originário.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.398.120 - RS (2023/0219983-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO ZANARDO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. LEGITIMIDADE DA PARTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Não houve impugnação ao argumento de que "o nome do ora agravado/exequente MARIO ANTONIO ZANARDO consta, expressamente, do rol que instruiu a inicial da Ação Coletiva (Cumprimento de Sentença. ev. 14 - OUT6, fl. 141), razão pela qual há de ser reconhecida sua legitimidade para a

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

execução do título formado no Processo n° 0006306-43.2016.4.01.3400/DF" (fl. 119). Incide a Súmula 283/STF.

6. Não há como ir contra o entendimento de que "nas hipóteses de Ações Coletivas propostas por Associação, os efeitos do título executivo devem ser limitados àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada à ação de conhecimento, nos termos em que definido no julgamento do RE 573.232 (Tema 82) que assentou de forma definitiva o posicionamento quanto à questão"(fl. 120), uma vez que a matéria foi decidida sob o enfoque constitucional.

7. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.747.270/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no REsp n. 1.767.629/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020; AgInt no REsp 1.757.990/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 18/6/2019.

8. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 14 de novembro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

Súmula 211/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
>
> 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
>
> (...)
>
> (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, dessarte, o requisito do prequestionamento. Destaco a decisão da Corte Especial:

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> – A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Precedentes:

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)
>
> (...)
>
> 3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*
>
> (...)
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
>
> 1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*
>
> *2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*
>
> 3. Agravo regimental não-provido.
>
> (AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)
>
> (...)
>
> 2. *Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*
>
> (...)
>
> 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
>
> (REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ e da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 118-120):

> Anteriormente à propositura da citada demanda coletiva, a mesma Associação impetrou o Mandado de Segurança coletivo n° 737165-73.2001.5.55.5555 (STF, RMS 25.841/DF) para a integração da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE aos Juízes Classistas a partir do ano de 2001. Nos termos da inicial do mandamus, os beneficiários foram descritos como "Juízes Classistas do Trabalho que tiveram suas aposentadorias regidas pela Lei n° 6.903/81".Posteriormente, a ANAJUCLA interpôs a Ação Coletiva n° 0006306- 43.2016.4.01.3400/DF para ver reconhecido o direito às diferenças da PAE devidas em momento pretérito, na qual se formou o título judicial que ora se executa.
>
> Ainda que a demanda tenha por objetivo os valores não abrangidos pela ação mandamental, a substituição processual efetuada pelo Sindicato se distingue, eis que foi delimitada, nos termos da petição inicial, "a todos os associados da autora aqui representados (relação por região em anexo)", conforme excertos abaixo transcritos (Cumprimento de Sentença, ev. 1, ANEXOSPET5):
>
> 18. **No caso, a Autora, em absoluta conformidade com seus preceitos estatutários, está a deduzir pretensão atinente à situação fática com re?exos diretos sobre todos os seus associados (listados, por região, em anexo) e, por isso, encontra-se por eles expressa e especialmente autorizada em assembléia a demandar, como sua representante, nos exatos termos do art. 5°, XXI, da Constituição Federal. (grifei) (...) IV - REQUERIMENTO 29. Por todo o exposto, sem delongas, nuito respeitosamente, requer:**
>
> I - a citação da Ré, UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado-Geral da União, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação;
>
> II - a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento das verbas devidas a todos os associados da Autora aqui representados (relação por região em anexo), da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, no quinquênio anterior a março de 2001, ou seja de março de 1997 a março de 2001, acrescidos de correção monetária e juros legais, ambos incidentes sobre o valor da parcela devida a cada um dos autores/associados, mês a mês, na data em que estas deveriam ser pagas até a data de seu efetivo pagamento; (grifei) Em apelação Cível, foi afastada a prescrição declarada em sentença.
>
> No voto-condutor, tão-somente foi afirmado o alcance territorial do julgado a todos substituídos da Associação-autora.
>
> Ainda no voto-condutor, a delimitação ao rol restou expressa, como segue (Cumprimento de Sentença, ev. 1 - ANEXOSPET6, fls. 11/12):
>
> (...)
>
> Tal determinação restou inalterada em recursos posteriores, com certificação do trânsito em julgado em 06/05/2021 (ev. 1 - ANEXOSPET7).
>
> Não se verifica, portanto, qualquer delimitação subjetiva atinente à norma que rege a aposentadoria dos substituídos.
>
> **E, diga-se, o nome do ora agravado/exequente MARIO**

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

> **ANTONIO ZANARDO consta, expressamente, do rol que instruiu a inicial da Ação Coletiva (Cumprimento de Sentença. ev. 14 - OUT6,** 141), **razão pela qual há de ser reconhecida sua legitimidade para a execução do título formado no Processo n° 0006306-43.2016.4.01.3400/DF.**
>
> **Reitero que, no caso concreto, não se está executando o título formado no RMS 25.841/DF (que reconheceu o direito às diferenças da PAE a partir de 2001 aos Juízes Classistas cujas aposentadorias eram regidas pela Lei n° 6.903/81), mas o direito reconhecido na Ação Coletiva n° 0006306- 43.2016.4.01.3400/DF, na qual a legitimidade, nos termos supra, há de se ater ao fato de o nome do exequente constar no rol que instruiu a Ação Coletiva.**
>
> Por derradeiro, consigno que, nas hipóteses de Ações Coletivas propostas por Associação, os efeitos do título executivo devem ser limitados àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada à ação de conhecimento, nos termos em que definido no julgamento do RE 573.232 (Tema 82) que assentou de forma definitiva o posicionamento quanto à questão, conforme acórdão assim ementado:
>
> REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.
>
> TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.
>
> (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09- 2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)
>
> Neste contexto, há de ser mantida a decisão agravada.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. LEGITIMIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Verifica-se que o fundamento utilizado pela Corte regional para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito foi de que "o que se postula neste processo é o pagamento, em favor dos apelados - juízes classistas aposentados -, de uma verba cujo direito foi reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança 25.841/DF. Os juízes classistas eram juízes temporários que, enquanto no exercício do cargo, se equiparavam a servidores públicos civis da União (artigo 10 da Lei 6.903/81). Tendo em vista que não compete à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre servidor e a administração pública, não procede o argumento de que seria a justiça laboral a competente para o processamento e julgamento desta demanda" (fls. 1.338, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a de?ciência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. No que se refere à suposta ilegitimidade ativa dos ora recorridos, a análise da questão também esbarra no óbice sumular 283/STF. Isso porque o Tribunal a quo consignou que "a ação da qual se originou o direito ora pleiteado pelos autores é um mandado de segurança coletivo ajuizado pela ANAJUCLA, associação de classe, cuja legitimidade para substituir seus associados está prevista no art. 5º, LXX, 'b', da CF" (?. 1.339, e-STJ). Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente a?rma que os efeitos da coisa julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo só podem aproveitar aos associados que expressamente autorizaram a impetração, considerando o entendimento ?rmado pelo STF no RE 573.232/DF. Não ataca, todavia, o argumento de que a legitimidade para a associação de classe substituir os seus associados, in casu, é a prevista no art. 5º, LXX, "b", da CF/1988 sendo inaplicável ao caso o RE 573.232/DF, cujo enfoque é a legitimação decorrente do art. 5º, XXI, da CF/1988.

4. Já no que tange à prescrição, o aresto vergastado fundamenta o reconhecimento parcial da prescrição no posicionamento do STF no RMS 25.841/DF, ressaltando que não caberia a alteração das premissas assentadas naquele julgamento. A recorrente, porém, aduz que "a impetração do RMS

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

25.841/DF2 pelo órgão de classe não é causa interruptiva do direito de ação individual ordinária, ao contrário do que faz crer a peça portal. As causas interruptivas da prescrição estão listadas no artigo 202 do CCB c/c Decreto 20.910/32, dentre as quais não se encontra a hipótese em apreço" (?. 1.404, e-STJ). A ausência de impugnação do argumento de que se trataapenas de aplicação das premissas já reconhecidas pela Corte Suprema acerca da contagem do prazo prescricional é su?ciente à manutenção do acórdão recorrido nesse ponto. Incide a Súmula 283/STF.

5. Quanto à questão de mérito, nota-se que o Tribunal regional dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado signi?ca usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, em Recurso Especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1757990/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 18/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. LEGITIMIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não houve impugnação à tese de que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança não abarcadas pelo julgamento, nem de que este prazo recomeça a fluir após o trânsito em julgado, nem de que o mandado de segurança coletivo prescinde de autorização expressa de associados. Incidente a Súmula nº 283/STF.

2. Não se trata de execução do decidido em mandado de segurança julgado pela Corte Trabalhista, senão de ação de cobrança da parte não compreendida naquela ação. Dessarte, escorreito o acórdão da origem, de que "não compete à Justiça do Trabalho julgar litígios oriundos de relação jurídico-administrativa entre servidor e a administração pública".

3. Não há como ir contra o entendimento de que "o direito à percepção, pelos autores, da denominada parcela autônoma de equivalência tornou-se incontroverso com a decisão proferida pelo STF no âmbito do RMS n. 25.841/DF (processo originário n. 737.165/2001-8)", uma vez que a matéria foi decida sob o enfoque constitucional.

4. Precedente: AgInt no REsp 1757990/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 18/06/2019.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

1.767.629/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Por ausência de impugnação específica, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à tese de incompetência absoluta da justiça federal para executar decisão da justiça do trabalho.

Observância da Súmula 283 do STF.

4. Após o reconhecimento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.293.130/SP, destacada a hipótese de substituição processual, decidiu "desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil".

5. Por ausência de impugnação específica, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à tese de ilegitimidade ativa do autor.

Observância da Súmula 283 do STF.

6. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgInt no REsp 1.963.825/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/03/2022).

Precedentes.

7. Por ausência de impugnação específica, o recurso também não deve ser conhecido quanto à tese de prescrição. Observância da Súmula 283 do STF.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.747.270/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA39449507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 11/12/2023 13:45:16
Código de Controle do Documento: EA50118D-91F5-404B-B7FC-F1CDE7F5BD50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.120 / RS

Número Registro: 2023/0219983-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063064320164013400 00063064320164013400500059142202240471 17 50005914220224047117 50363369420224040000 63064320164013400 63064320164013400500059142202240471 17

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO ZANARDO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO ZANARDO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827

Documento eletrônico VDA39582129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:14:10
Código de Controle do Documento: 57387079-e862-40c1-be81-05ba44f62656

JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676

TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154

TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:14:10
Código de Controle do Documento: 57387079-e862-40c1-be81-05ba44f62656